

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Lei



LEI Nº 537, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal nº 524, de 30 de março de 2021, e da Lei nº 375/2010, de 23 de setembro de 2010.

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – O custeio da iluminação pública compreende as despesas com o consumo de energia para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão/modernização da rede de iluminação pública municipal, bem como os custos de:

- a) Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



- d) Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;
- e) Outros relacionados à iluminação pública.

§ 2º - O serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, será custeado pela COSIP.

§ 3º - A aquisição de créditos por parte do Município de outras fontes de energia para o pagamento das despesas com a iluminação pública Municipal, a exemplo de créditos de energia solar, serão custeados através de recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, ficando os recursos da COSIP vinculados até a quitação integral dos créditos adquiridos.”

Art. 2º - Fica incluído o artigo 1º-A, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º- A - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos, e demais bens de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.”

Art. 3º - Fica revogado o artigo 248, da Lei nº 375/2010.

Art. 4º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, possuidora, a título precário ou não, com ou sem ligação regular e privada



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.”

Art. 5º - O artigo 4º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - É responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, lançada na conta do consumidor com base na seguinte Lei, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação para conta específica do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A concessionária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente todo dia 25 do mês subsequente à leitura dos valores arrecadados, ao órgão municipal competente pela administração, para controle e fiscalização da contribuição, devendo conter as seguintes informações:

- a) A relação dos contribuintes faturados substituídos;
- b) A quantidade de contribuintes, distribuídos por faixa de consumo conforme Tabela de Receitas de Iluminação Pública, anexa a esta Lei;



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



c) O consumo e o valor arrecadado por cada faixa prevista na Tabela de Receitas de Iluminação Pública, anexa a esta Lei, entre contribuintes residenciais e não Residenciais.

§ 2º- O descumprimento da obrigação contida no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa no valor equivalente a cinquenta vezes o valor de TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA vigente à época por cada descumprimento mensal.

§ 3º- O montante devido e não pago da COSIP, poderá ser inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência.

§ 4º- A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo pertinente, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I- Juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II- Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III- a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos na legislação pertinente.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



§ 5º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário implicará na aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 6º - Fica o responsável, na qualidade de substituto tributário, obrigado a repassar para a conta específica do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.”

Art. 6º – Fica revogado o artigo 250, da Lei nº 375/2010.

Art. 7º – O artigo 2º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A base de cálculo da COSIP é o valor cobrado pelo consumo de 1.000 (mil) quilowatt-hora (KWh) de acordo com o preço da tarifa de iluminação pública (TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) B4a, estabelecida pela agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo como referência a última Resolução Homologatória no momento do lançamento.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, medido em quilowatt-hora (KWh), pela concessionária, ficando vedada a dedução da base de cálculo de quaisquer créditos gerados decorrentes de outras fontes de energia, a exemplo a energia solar, dentre outras.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



§ 2º - A classificação de contribuinte observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou do órgão regulador que vier a substituí-la.”

Art. 8º – Fica revogado o artigo 251, da Lei nº 375/2010.

Art. 9º – Fica revogado o artigo 252, da Lei nº 375/2010.

Art. 10 – Fica revogado o artigo 253, da Lei nº 375/2010.

Art. 11 – Fica incluído o artigo 2º-A, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - O valor da contribuição será calculado aplicando-se a correspondente a alíquota sobre a base de cálculo, conforme a classificação do consumidor e das faixas de consumo de energia elétrica, nos termos da Tabela de Receitas de Iluminação Pública, anexa a esta Lei.”

Art. 12 – Fica incluído o artigo 2º-B, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B – Fica incluída a Tabela de Receitas de Iluminação Pública, anexa a esta Lei, passando a vigorar com as seguintes disposições:

TABELA DE RECEITAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP.

(PARA ANO DE 2020, Valor TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA = 317,08)

(ANEEL – RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.675 DE 14 DE ABRIL DE 2020)



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Consumidores Residenciais:

(urbano/rural)

FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	(%) percentual (Módulo da TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)
Até 30	0,00
31 a 50	1,50
51 a 60	4,00
61 a 80	4,50
81 a 100	5,00
101 a 200	6,00
201 a 300	8,50
301 a 450	11,50
451 a 650	16,90
651 a 1000	23,50
1001 a 2000	49,00
ACIMA DE 2000	80,00

Consumidores não residenciais



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



(Comércio / rede própria / entes públicos / revenda)

FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	(%) percentual (Módulo da TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)
Até 30	1,50
31 a 50	1,96
31 a 60	4,06
61 a 80	4,66
81 a 100	5,36
101 a 200	9,26
201 a 300	21,06
301 a 450	25,06
451 a 650	39,71
651 a 1000	42,71
1001 a 2000	89,50
2001 a 3000	99,49
ACIMA DE 3000	120,00



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Industrial

FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	(%) percentual (Módulo da TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)
Até 30	2,00
31 a 50	2,50
31 a 60	3,50
61 a 80	6,00
81 a 100	7,50
101 a 200	10,00
201 a 300	30,00
301 a 450	35,00
451 a 650	45,00
651 a 1000	50,00
1001 a 2000	95,00



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



2001 a 3000	100,00
ACIMA DE 3000	400,00

Art. 13 – Fica incluído o artigo 2º-C, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-C - Fica vedado à concessionária cobrar da municipalidade pela arrecadação ou repasse da COSIP.”

Art. 14 – O artigo 5º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, é obrigada a ser lançada mensalmente e ser paga na fatura de energia elétrica da concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O lançamento da COSIP será procedido pela Concessionária, em nome do contribuinte, mensalmente, em conjunto com a fatura de energia elétrica.

§ 2º - Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo, na razão do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor vigente da Tarifa de Iluminação Pública.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Art. 15 – O artigo 6º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Ficam isentos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP:

- I - Os consumidores da classe residencial com consumo até 30 KWh;
- II – Os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- III – As empresas públicas do Município.”

Art. 16 – O artigo 7º, da Lei Municipal nº 524/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A aferição do consumo da iluminação pública municipal deverá ser feita através de relógio medidor/marcador, mediante a instalação dos medidores junto ao circuito do parque da iluminação pública.

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da aferição através de relógio medidor/marcador, prevista no caput deste artigo, o que deverá ser objeto de apresentação de justificativa à municipalidade, a aferição do consumo da iluminação pública municipal poderá ser realizada por estimativa, considerando a seguinte expressão:

Consumo Mensal (KWh) = (Carga x (n x Tempo - DIC/2))/1.000 onde, Carga = potência nominal total do ponto de iluminação em Watts, incluídos os equipamentos auxiliares, devendo ser proporcionalizada em caso de alteração durante o ciclo.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Tempo = tempo considerado para o faturamento diário da iluminação pública, podendo assumir os seguintes valores:

- 24h - para os logradouros que necessitem de iluminação permanente ou;
- Tempo médio anual por município homologado pela REH nº 2.590/2019;

DIC = Duração de Interrupção Individual da unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública no último mês disponível, conforme cronograma de apuração da distribuidora, em horas, conforme Módulo 8 do PRODIST;

n = número de dias do mês ou o número de dias decorridos desde a instalação ou alteração do ponto de iluminação.

§ 2º - A não observância da obrigação contida no caput e no parágrafo primeiro deste artigo implicará na aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado, percentual este que será majorado para 30% (trinta por cento) em caso de persistência na violação ao parágrafo anterior.

§ 3º - Fica a Concessionária obrigada a enviar mensalmente à municipalidade relatório contendo o detalhamento da composição do cálculo da aferição por estimativa, de modo que seja possível verificar o correto atendimento aos parâmetros definidos pela ANEEL, dispostos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - O não atendimento da obrigação acessória disposta no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa equivalente a cem vezes o valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente à época por cada descumprimento mensal.”



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Art. 17 – Fica incluído o artigo 7º-A, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - Entende-se por aferição de medidor a verificação realizada pela concessionária/distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica.

§ 1º - A Concessionária dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para promover a implantação dos relógios medidores que se fizerem necessários, em relação ao circuito do parque de iluminação pública municipal, prazo este que pode ser prorrogado por igual período, desde que seja devidamente justificado junto à Secretaria de Obras do Município.”

Art. 18 – Fica incluído o artigo 7º-B, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B – Fica a Concessionária obrigada a dar cumprimento de qualquer obrigação acessória, relativa a eventuais requerimentos e/ou ofícios, enviados pelo Município para solicitar dados/informações que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa equivalente a cinquenta vezes o valor de TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA vigente à época por cada solicitação expedida e não atendida, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 1º - O cumprimento fora do prazo estipulado de 30 (trinta) dias no caput deste artigo, também acarretará na aplicação da multa prevista.”



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Art. 19 – Fica incluído o artigo 7º-C, na Lei nº 524/2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º-C – O serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, será custeado pela COSIP.

Parágrafo único - A aquisição de créditos por parte do Município de outras fontes de energia para o pagamento das despesas com a iluminação pública Municipal, a exemplo de créditos de energia solar, serão custeados através de recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, ficando os recursos da COSIP vinculados até a quitação integral dos créditos adquiridos.”

Art. 20 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos no que se refere aos novos valores estabelecidos como contribuição – COSIP - a partir de 1º de março de 2022, permanecendo em vigor, até então, o contido na Lei nº 524/2021.

Terra Nova/BA, 16 de dezembro de 2021.

EDER SÃO PEDRO MENEZES



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Prefeito Municipal



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br